

## **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026**

Dispõe sobre a exigência de sinalização retrorrefletiva em contêineres utilizados para acondicionamento de resíduos sólidos e entulhos no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de sinalização retrorrefletiva nos contêineres destinados ao acondicionamento de resíduos sólidos urbanos, resíduos da construção civil, entulhos e materiais similares, quando regularmente dispostos em vias ou logradouros públicos no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – contêiner: equipamento veicular removível, destinado ao acondicionamento de cargas, constituído de um recipiente construído em material resistente, com dimensões, encaixes de fixação e outras características padronizadas, facilitando sua movimentação mecânica entre as diferentes modalidades de transporte.

Art. 3º Os dispositivos de sinalização retrorrefletiva deverão:

I – ser afixados nas faces externas visíveis do contêiner;

II – possuir material retrorrefletivo de intensidade suficiente para assegurar visibilidade em período noturno ou em condições de baixa luminosidade;

III – estar posicionados em altura e dimensão adequadas à pronta identificação por condutores e pedestres.

Art. 4º A sinalização retrorrefletiva prevista nesta Lei deverá observar os padrões técnicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), quando aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a segurança viária e prevenir acidentes decorrentes da baixa visibilidade de contêineres utilizados para acondicionamento de lixo e entulhos, especialmente no período noturno.

Recentemente, foi registrado no Município de Araguaína um grave acidente no Setor Jardim Filadélfia, no qual um motociclista perdeu a vida após colidir com um contêiner de lixo posicionado em via pública. O episódio, não raro, evidencia risco concreto e atual à integridade física de condutores e pedestres.

Contêineres, sobretudo metálicos ou de material escuro, quando posicionados em vias públicas e desprovidos de sinalização adequada, tornam-se obstáculos de difícil percepção, especialmente à noite ou em condições de baixa luminosidade. A utilização de material retrorrefletivo, amplamente empregado na sinalização viária, permite que o objeto seja facilmente identificado quando iluminado pelos faróis dos veículos.

A medida proposta não disciplina ordenamento urbano municipal nem altera normas gerais de trânsito, limitando-se a estabelecer condição mínima de segurança para equipamentos que representam potencial risco à coletividade.

A matéria insere-se na competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente em seus incisos VI e XII. O inciso VI autoriza os Estados a legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, o que abrange a disciplina relacionada ao acondicionamento de resíduos sólidos quando houver impacto sobre a segurança coletiva. Já o inciso XII trata da proteção e defesa da saúde, compreendida em sentido amplo como a tutela da integridade física da população. É, portanto, medida preventiva destinada à redução de acidentes e riscos urbanos.

Assim, a proposta configura exercício legítimo da competência suplementar do Estado, sem invadir a esfera privativa da União para legislar sobre normas gerais de trânsito, pois não cria infrações nem disciplina circulação de veículos, apenas estabelece requisito mínimo de segurança para equipamentos colocados em vias públicas.

A iniciativa também dialoga com os princípios da prevenção e da precaução, amplamente reconhecidos na legislação ambiental, inclusive na Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao exigir que o acondicionamento de resíduos observe padrões que não coloquem em risco a população.

Trata-se de medida simples, de baixo custo e elevado alcance social, capaz de evitar acidentes, preservar vidas e conferir maior segurança à circulação urbana.

Diante da relevância da matéria e de seu evidente interesse público, conclamo os nobres Parlamentares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de março de 2026.

**GUTIERRES TORQUATO**  
Deputado Estadual